

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.883 - SP (2008/0095174-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BNP PARIBAS
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FONTECINDAM S/A E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BNP PARIBAS, em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"ARBITRAGEM. Ação de indenização. Compra e venda de ativos de instituição financeira não finalizada. Obrigação assumida em pré-contrato. Pretensão de reparação de danos pela não celebração do ajuste final. Sentença que julgou extinto o processo com base no artigo 267, VII, do CPC. Descabimento. Previsão de futura instituição de cláusula compromissória por ocasião da contratação final que não obriga a instituição do juízo alternativo para a solução de responsabilidade acerca do contrato preliminar. Ausência de previsão expressa quanto à imediata utilização do juízo arbitral. Inafastabilidade de apreciação da matéria pelo Poder Judiciário. Impossibilidade de conhecimento do mérito da lide sem a concessão de oportunidade aos demandantes para a produção de provas. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da lide. Apelo dos autores provido, prejudicado o recurso adesivo dos réus, que visava à elevação da honorária e condenação dos autores por litigância de má-fé." (fl. 1.402)

Aduz o agravante violação aos arts. 8º e 20, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.307/96; art. 1º do Protocolo de Genebra (Decreto nº 21.187/32); art. 2º da Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311/02) e arts. 128, 267, VII, 329 e 535, II, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissa quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas, pois o julgado ao reconhecer a ausência de intenção das partes de convencionar a arbitragem como forma de solução dos conflitos surgidos antes da celebração do contrato final, o faz com base no memorando de entendimentos estabelecido entre os litigantes, bem como nos demais elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por outro lado, colhe-se do voto condutor do acórdão: "(...) o contrato preliminar, ou **pactum de contrahendo**, tem por objeto a celebração de um contrato definitivo, advindo da ausência injustificada da celebração deste último o direito a eventual reparação de danos, como se pretende nos autos" (fls. 1.406).

Do excerto transcrito, depreende-se que o Tribunal local limita o provimento judicial ao pedido formulado pelo autor na inicial, ou seja, indenização decorrente da ausência injustificada de celebração do contrato definitivo. Não se verifica, portanto, de forma clara e precisa, em que constitui a apontada ofensa aos arts. 128 e 293 do CPC, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator